



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.720264/2009-91
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9101-005.389 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 10 de março de 2021
Recorrente KVZ FOMENTO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO DE RECEITAS PRESUMIDAS A PARTIR DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ATIVIDADE DE FACTORING.

Não se conhece de recurso especial acerca de questão não debatida no acórdão recorrido, ainda que a mesma legislação de regência tenha sido invocada para sustentar outra pretensão do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

ANDREA DUEK SIMANTOB – Presidente em exercício.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Caio Cesar Nader Quintella e Andréa Duek Simantob (Presidente em exercício). Ausentes, momentaneamente, as Conselheiras Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Adriana Gomes Rêgo.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9101-005.389 - CSRF/1ª Turma
Processo n.º 10166.720264/2009-91

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto por KVZ FOMENTO LTDA ("Contribuinte") em face da decisão proferida no Acórdão n.º 1202-001.124, na sessão de 12 de março de 2014, no qual decidiu-se que:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em considerar definitivamente julgada a matéria não expressamente contestada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Acordam, por maioria de votos, em afastar a apreciação ex-officio da incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício, vencido o Conselheiro Plínio Rodrigues Lima, que entendeu arguída pela Recorrente essa matéria.

A decisão recorrida está assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. DEFINITIVIDADE.

Considera-se definitivamente julgada, na esfera administrativa, matéria não expressamente contestada.

OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE DA EMPRESA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM.

Por expressa disposição legal, consideram-se receitas omitidas os valores creditados em conta mantida junto a instituição financeira, cuja origem não seja comprovada, mediante documentação hábil e idônea, após regular intimação.

PRESUNÇÃO DA OMISSÃO DE RECEITAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A presunção da omissão de receitas é aquela prevista em lei, cuja atribuição do fisco é fazer a prova do fato indiciário para alcançar o fato presumido, que cabe ao contribuinte desfazer. A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutá-la mediante oferta de provas hábeis e idôneas.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. CSLL, PIS e COFINS

Subsistindo o lançamento principal, devem ser mantidos os lançamentos que lhe sejam decorrentes, na medida que os fatos que ensejaram os lançamentos são os mesmos.

O litígio decorreu de lançamentos dos tributos incidentes sobre o lucro e o faturamento apurados no ano-calendário 2005 a partir da constatação de omissão de receitas presumidas a partir de depósitos bancários de origem não comprovada. A autoridade julgadora de 1ª instância manteve integralmente a exigência (e-fls. 1034/1044). O Colegiado *a quo*, por sua vez, negou provimento ao recurso voluntário (e-fls. 1090/1097).

Cientificada em 02/05/2014 (e-fls. 1106), a Contribuinte interpôs recurso especial em 19/05/2014 (e-fls. 1107/1163) no qual arguiu divergência admitida no despacho de exame de admissibilidade de e-fls. 1167/1169, do qual se extrai:

Tendo a Recorrente sido cientificada do acórdão recorrido em 02/05/2014 e apresentado o presente recurso em 19/05/2014, verifica-se que é tempestiva sua interposição.

Aponta a Recorrente divergência de interpretação da legislação tributária em relação à matéria **depósitos bancários de origem não comprovada**, sendo indicado o acórdão paradigma a seguir:

Acórdão n.º 1301-001.258 (1ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF, inteiro teor anexado ao recurso):

DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS. PRESUNÇÃO, OMISSÃO DE RECEITA - PESSOAS JURÍDICAS QUE EXERCEM ATIVIDADE DE FACTORING.

No caso das pessoas jurídicas que exercem atividade de factoring, não há como partir do pressuposto de que os depósitos bancários, sem origem comprovada, reflitam a receita sonogada, como se presume, de ordinário, e relação às empresas comerciais ou prestadoras de serviço. Diversamente, nas pessoas jurídicas do ramo de factoring, os depósitos bancários só podem refletir os valores de face dos títulos adquiridos, enquanto a receita bruta resulta da subtração entre tais valores e as importâncias referentes à aquisição dos respectivos títulos, como orientam o ADN Cosit n.º 31/97 e o artigo 10, §3º, do Decreto n.º 4.524, de 2002. Em suma, para corresponder à conceituação jurídica relativa à receita bruta da atividade de factoring, apenas os depósitos bancários não promovem a presunção de que, na ausência de comprovação de suas origens, a receita sonogada equivale, justamente, ao somatório dos referidos depósitos, no período de apuração."

A Recorrente, ao demonstrar o dissídio jurisprudencial, destaca do voto condutor do paradigma o entendimento de que, no caso das pessoas jurídicas que exercem atividade de factoring, não há como partir do pressuposto de que os depósitos bancários, sem origem comprovada, reflitam a receita sonogada.

A tal entendimento a Recorrente contrapõe excerto do voto condutor do acórdão recorrido, o qual afirma que, por expressa disposição legal, consideram-se receitas omitidas os valores creditados em conta mantida junto a instituição financeira, cuja origem não seja comprovada, mediante documentação hábil e idônea, após regular intimação.

Assim, da contraposição dos fundamentos expressos nas ementas e nos votos condutores dos acórdãos, evidencia-se que a Recorrente logrou êxito ao demonstrar a ocorrência do alegado dissenso jurisprudencial.

Ante o exposto, neste juízo de cognição sumária, conclui-se que restou caracterizada a divergência de interpretação suscitada e que foram atendidos os demais pressupostos de admissibilidade.

Aduz a Contribuinte que o prequestionamento do tema em tela se evidencia na própria ementa do recorrido, mas aponta excertos dos votos dos acórdãos comparados para demonstrar o dissídio jurisprudencial.

No mérito, afirma estar reconhecido pela autoridade fiscal e consignado em seu contrato social ser ela *uma empresa de factoring*, destaca as parcelas admitidas como de origem comprovada, correspondentes a 80,2% dos depósitos bancários, e que evidenciaram receita bruta correspondente a um *spread* de 0,5%, *por conta da administração da movimentação da tesouraria do Hotel Nacional feita pela Recorrente, em razão de contrato específico de prestação de serviços*. Quanto aos depósitos remanescentes de 19,8%, a autoridade fiscal, *somente pelo fato da Recorrente não ter conseguido disponibilizar a documentação relativa a essas operações, houve por bem em considera-las como de origem não comprovada*, tributando a receita correspondente na totalidade.

Afirma a tributação destes valores não foi omitida em sua escrituração, e que há mera discordância acerca da documentação apresentada e do critério adotado pela Contribuinte para tributação. Defende, porém, que por exercer a atividade de *factoring*, *há que se fazer o devido temperamento, pois não há como partir para esse tipo específico de empresa do pressuposto de que os depósitos bancários sem origem comprovada reflitam, na sua totalidade, receita omitida, como se presume, corretamente, e de ordinário, em relação às demais empresas comerciais ou prestadoras de serviços em geral*.

Invoca o entendimento expresso no paradigma, afirma que o acórdão recorrido *olvidou a natureza de factoring da ora Recorrente*, e destaca que nesse ramo *os depósitos bancários só podem refletir os valores de face dos títulos adquiridos, enquanto a receita bruta (spread) resulta na subtração entre tais valores e as importâncias referentes à aquisição dos respectivos títulos de crédito, como orientam o ADN-COSIT 31/97 e o art. 10, §3º, do Decreto 4.524/2002*. Assevera que as contas bancárias foram devidamente contabilizadas, e em tais circunstâncias *as verificações fiscais deveriam recair sobre as contrapartidas dos suprimentos registrados na contabilidade segundo o Ac. 107-09.218*, concluindo que neste caso *não há como cogitar-se de presunção de OMISSÃO DE RECEITA*.

Observa que a base de cálculo do IRPJ e da CSLL é o lucro e não a totalidade da receita e pretende a aplicação dos critérios legais *da razoabilidade, ponderação, motivação, impessoalidade (Lei 9784/99, art. 2º), equidade (CTN, art. 108, IV)*. Acrescenta que estas evidências, inclusive, resultariam na imprestabilidade da escrita contábil para apuração do IRPJ e da CSLL, demandando o arbitramento dos lucros.

Discorre sobre outras circunstâncias fáticas de sua sujeição à sistemática do lucro real e da efetiva utilização do *critério do lucro presumido para o pagamento dos tributos*, e reitera não haver *incompatibilidade entre a receita declarada e movimentação financeira*. Esclarece porque classificou a parcela questionada como de pequena monta, e prossegue observando que se optou pelo lucro presumido sem que isso lhe fosse permitido, caberia o arbitramento dos lucros e não a tributação da totalidade dos depósitos bancários de origem não comprovada, inclusive porque *a circunstância eventualmente do contribuinte não conseguir apresentar determinada prova à Autoridade não é um passaporte para recomendar o extremo oposto de uso das alternativas mais gravosas*.

Aduz que, como não houve omissão de receita, é inaplicável o art. 24 da Lei nº 9.249/95, mas apenas discussão quanto ao critério de sua quantificação, e aduz:

Assim, a nulidade (em sentido amplo) do lançamento se impõe (contrariamente ao pressuposto pela DPI) em razão de sua própria improcedência (de mérito), e não por aspectos apenas formais, já que partiu do pressuposto fático (e não legal) da existência da omissão de receitas de depósitos bancários, quando TODOS esses depósitos foram contabilizados e geraram receita correspondente à atividade de factoring desenvolvida pela recorrente.

Destaca outros julgados deste Conselho alinhados ao seu entendimento (108-09.549, 108-09.632, 103-23.251, 103-22.973 e conclui pedido que o recurso especial seja admitido e provido para *reformular o Acórdão recorrido para reconhecer sua nulidade, já que não presente o pressuposto material da omissão de receita à tributação, ou no mérito, pela sua improcedência*.

Os autos foram remetidos à PGFN em 05/10/2016 (e-fls. 1170), e retornaram em 13/10/2016 com contrarrazões (e-fls. 1171/1179) nas quais a PGFN observa que a Contribuinte não comprovou a origem de parte dos depósitos bancários questionados pela autoridade fiscal, e que em tais circunstâncias impõe-se a aplicação do art. 42 da Lei nº 9.430/96, em face do qual *a receita omitida corresponde ao total dos depósitos cuja origem não foi justificada*.

Discorda da *aplicação de percentuais determinados pela ANFAC, que representariam os ganhos médios das empresas de factoring*, reportando-se à descrição do Fator ANFAC no sítio eletrônico da instituição para concluir que:

Tal entendimento mesclaria o método de cálculo da base imponible pela técnica do art. 42 da Lei 9.430/96 e pela pretensa técnica de lucro real, sistemática que não encontra guarida na legislação vigente.

Nesse diapasão, o entendimento invocado pelo contribuinte representaria patente violação ao princípio da legalidade e da segurança jurídica. De outro lado, a equidade não pode ser aplicada em situação que a lei não lhe autoriza. Restariam violados, outrossim, os dispositivos legais que determinam a base tributável.

Ademais, o raciocínio por ele adotado parte do pressuposto de que todos os depósitos cuja origem o contribuinte não logrou comprovar são originados da atividade de *factoring*. Essa circunstância não se encontra comprovada nos autos, em absoluto.

A comprovação da origem dos depósitos não acarreta apenas a demonstração de quem foi o depositante, mas também a que título tal depósito foi realizado. A ausência de comprovação da procedência dos valores depositados não permite, em nenhuma hipótese, a conclusão de que os mesmos são decorrentes da atividade fim da contribuinte autuada. Por esta razão, não comprovada a origem dos depósitos bancários, também não comprovado restou o fato de que tais receitas são oriundas das operações de *factoring*.

Não há qualquer elemento probatório a sustentar que as demais movimentações financeiras do Autuado, que não foram excluídas da tributação, decorrem da atividade de *factoring* e, ausente a prova da origem dos valores depositados em conta bancária, prevalece a presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que fundamentou o lançamento em exame, sem qualquer restrição ou ajuste do valor da base imponible.

Como já dito, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.423/95, somente por prova idônea e inequívoca, se pode afastar a presunção legal de omissão de receitas. Portanto, por imposição legal, as simples alegações do contribuinte, desprovidas de qualquer prova, de que os depósitos bancários têm como origem a atividade de *factoring* não podem, d.v., ser aceitas.

Consequentemente, não estando provado que tais valores decorrem da atividade de *factoring*, não há se falar em incidência do fator ANFAC.

Cita o Acórdão nº 1402-00.826 que imputa ao sujeito passivo o dever de comprovar que os depósitos bancários *são provenientes de sua própria atividade (factoring)*, e afirma *imperiosa a manutenção do acórdão recorrido*.

Pede, assim, que seja negado provimento ao recurso especial.

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA, Relatora.

Recurso especial da Contribuinte - Admissibilidade

O voto condutor do acórdão recorrido não aborda expressamente a questão veiculada pela Contribuinte em seu recurso especial. Apenas traz consignado que:

No caso em tela, a fiscalização, de posse dos extratos bancários em nome da empresa autuada, a intimou a apresentar a documentação hábil e idônea, que justificasse a origem dos depósitos efetuados, o que não foi atendido pelo contribuinte, quer no curso

da ação fiscal, quer na fase impugnatória, não logrando esta comprovar a origem dos depósitos efetuados junto às instituições bancárias.

Cabe também esclarecer à recorrente que o fato impositivo do lançamento não necessita da comprovação do nexos causal existente entre o depósito bancário e o fato que represente omissão de rendimentos. Pelo contrário, a lei não prevê que seja feita essa comprovação pelo fisco, estabelecendo que o fato gerador é a aquisição de disponibilidade de renda representada pelos recursos que ingressam no seu patrimônio por meio dos depósitos que não foram devidamente esclarecidos, conforme expressamente determina a regra do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Assim, uma vez que o contribuinte, regularmente intimado, não conseguiu comprovar a origem dos depósitos bancários efetuados, mediante documentação hábil e idônea, a lei atribuiu que todos os valores creditados em conta de depósito mantidos junto às instituições financeiras sejam considerados omissão de receita, devendo sofrer as incidências dos tributos e contribuições devidos, exatamente como fez a fiscalização e como bem entendeu o acórdão recorrido.

A recorrente faz todo um esforço argumentativo para tentar anular os lançamentos fiscais, **trazendo à tona questões de direito sobre a procedência da presunção da omissão de receitas, de alternativas sobre outras formas de tributação, pelo lucro presumido ou arbitrado**, deixando de trazer provas para desconstituir a presunção legal. (*negrejou-se*)

O exame do recurso voluntário antes interposto (e-fls. 1051/1070) permite constatar que a Contribuinte questionou a tributação da totalidade dos depósitos bancários mencionando sua *atividade de factoring*. Em recurso especial, ela afirma o prequestionamento *até por se tratar apenas de uma questão controvertida de fundo, qual seja, a impossibilidade de presunção de omissão de receitas ou de rendimentos quando os depósitos bancários do contribuinte não tiverem a origem comprovada, nos termos do art. 42 da Lei n.º 9.430/96, o que foi discutido desde a Impugnação e repisado em sede de Recurso Voluntário*.

A questão controvertida, porém, é mais do que isso: trata-se da possibilidade de se erigir presunção de omissão de receitas a partir da totalidade do depósito bancário de origem não comprovada quando a atividade do sujeito passivo é *factoring*. E não houve defesa sob esta ótica nem mesmo na impugnação, tendo a Contribuinte se limitado a questionar a tributação dos depósitos sem a dedução de custos, mas isto sob a alegação de que teria optando indevidamente pelo lucro real, e que as sistemáticas do lucro presumido e do lucro arbitrado contemplariam estas deduções, as quais seriam inequívocas em razão de sua atividade de *factoring*. Bem posto, neste sentido, é o resumo da defesa consignado na decisão de 1ª instância:

Discorre a impugnante sobre a incoerência da presunção de omissão de receitas, tipificada pela autoridade fiscal com fulcro no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, vez que toda a movimentação financeira foi registrada contábil e fiscalmente, e que o fato de a empresa não ter comprovado mediante documentação hábil e idônea uma pequena parte da totalidade dos depósitos bancários constitui-se em situação não suficiente, por si só, para concretizar a presunção legal relativa. A impugnante alega que, além de ter escriturado devidamente toda a movimentação bancária, declarou e ofereceu todos os valores à tributação, tendo adotado, por equívoco, o regime de tributação do lucro presumido, quando, atuando com *factoring*, deveria ter optado pelo lucro real. Contudo, também teria se equivocado a Fiscalização, ao efetuar o lançamento com base no lucro real, já que, a jurisprudência administrativa é pacífica ao determinar que, quando o contribuinte opta indevidamente pelo critério do lucro presumido, o lançamento deveria ter sido efetuado com base no seu lucro arbitrado.

É diante da rejeição destes argumentos deduzidos em impugnação que a Contribuinte destaca, em recurso voluntário, exercer atividade de *factoring*, mas para registrar que apenas 19,8% dos depósitos questionados não foram associados àquela atividade, e assim

desenvolver argumentação no sentido de que no ramo de *factoring* seria aplicável o ADN/COSIT n.º 31/97 e o art. 10, § 3º do Decreto n.º 4.524/2002, defendendo que *apenas os depósitos bancários não promovem a presunção de que, na ausência de comprovação de suas origens, a receita omitida equivale, exatamente, ao somatório dos referidos depósitos, no período de apuração*. Neste sentido é que são invocados outros julgados administrativos (Acórdãos n.º 108-09.549 e 107-09.218) contrários à autuação em face de movimentação financeira contabilizada, além da subsequente defesa em favor do arbitramento do lucro por imprestabilidade da escrita contábil, ou por utilização indevida do lucro presumido, sistemática que a Contribuinte alega ter adotado nos recolhimentos promovidos, apesar da apresentação da DIPJ pela sistemática do lucro real. Embora afirmando aplicável o ADN/COSIT n.º 31/97 e o art. 10, § 3º do Decreto n.º 4.524/2002, em momento algum a Contribuinte defende que a presunção de omissão de receitas deve ser quantificada a partir da aplicação aos depósitos bancários do coeficiente definido pela ANFAC, diversamente do litígio estabelecido no paradigma n.º 1301-001.258, do qual se extrai:

RELATÓRIO

[...]

Na peça recursal, reedita argumentos trazidos na impugnação. Menciona que o art. 42 da Lei 9.430/96 impõe a necessidade de prévia intimação (§ 3º), e ainda, que os valores creditados devem ser analisados individualizadamente (§ 2º).

Insiste em que a receita a ser considerada deve ser 3,5% do valor depositado, e cita jurisprudência do Conselho nesse sentido. Alega ser possível comprovar a receita mediante borderôs referentes ao ano calendário de 2006, bastando relacionar as receitas de factoring representadas pelos documentos contábeis citados e o volume dos depósitos bancários, para concluir ser razoável o argumento de que os recursos depositados na conta bancária são exclusivamente oriundos da aquisição de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou prestação de serviços. Exemplifica com repasses de cheques recebidos de duas empresas (Zenith e Relumi).

Diz ser improcedente o argumento do autuante, de que não existe correspondência entre os vários demonstrativos de operações de desconto abrangendo operações realizadas de janeiro a dezembro de 2006 e os valores especificados nos extratos bancários.

Destaca que a autoridade julgadora desconsiderou os argumentos e os exemplos citados, e manifesta entendimento de que a inércia da autoridade julgadora gera a nulidade da decisão de primeira instância.

Aduz que inúmeros outros exemplos poderiam ser dados, mas que esse não é o momento processual próprio para realizar a análise individual, que demandaria esforço desproporcional do contribuinte e do julgador, que seriam penalizados pela fragilidade do trabalho fiscal.

Elabora quadro com base em amostragem que reputa significativa, referente a janeiro de 2006, alegando que o demonstrativo evidencia que para um ingresso de R\$ 595.690,98 na conta da empresa, apenas R\$ 32.203,01 representam receita de comissão. Diz que esse trabalho caberia à auditoria no procedimento de fiscalização, já que lhe foram disponibilizados todos os documentos.

Diz que a auditora fiscal tinha condição de apurar a receita, mas optou por um trabalho superficial, tirando conclusões precipitadas, afrontando os princípios da legalidade, tipicidade e verdade material.

[...]

VOTO

[...]

Alega também a Recorrente não lhe competir (ou ao julgador) fazer uma análise individual de cada depósito relacionando-os com os documentos, o que lhes demandaria

esforço desproporcional, e que isso deveria ter sido feito pela autoridade fiscal, no curso da fiscalização.

Contudo, olvida-se a contribuinte que é dele o ônus de provar a origem dos valores depositados em conta de sua titularidade em seu nome, e que provar não é juntar documentos, mas contextualizá-los e correlacioná-los.

O fisco cumpriu sua parte: analisou detalhadamente os extratos bancários, relacionou e identificou, um a um, os valores para os quais demandou a comprovação da origem dos recursos.

Feitas essas considerações preliminares, passo ao mérito. **E sobre esse, a única questão a ser decidida é se o valor da omissão a ser considerada é o total dos depósitos de origem não comprovada, ou apenas o percentual correspondente ao fator de compra conforme ANFAC.**

Essa matéria foi analisada com muita propriedade pelo Conselheiro Flávio Franco Corrêa, no julgamento do recurso objeto do processo n.º 10630.001156/2004-87, do qual transcrevo os seguintes excertos nos seguintes termos:

[...]

Também assim entendeu a Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, que no voto condutor do Acórdão 108-09.263, de 28/03/2007, assentou:

[...]

O entendimento expressado no voto supra, da lavra da ilustre Conselheira Ivete Malaquias, a meu ver, traduz o adequado tratamento a ser dado ao caso.

De fato, não se questionando que a Recorrente exerce a atividade de factoring, a receita a ser tomada em conta na determinação da base tributável deve ser apurada pela aplicação, sobre o valor mantido após o julgamento de 1º grau, do "Fator de compra", indicador publicado diariamente pela ANFAC, que serve de referência para os negócios de fomento no País, e que é a precificação da compra de créditos, computando-se todos os itens de custeio de uma sociedade de fomento.

No caso concreto, tendo a autoridade fiscal identificado como aplicável para o período em causa o fator de 3,5%, este deve ser o percentual dos depósitos de origem não comprovada que representam receita da Recorrente. (*negrejou-se*)

Registre-se, por oportuno, que a PGFN apresentou recurso especial contra esta decisão, e os autos foram distribuídos para relatoria da Conselheira Andréa Duek Simantob.

A ausência deste debate específico nos presentes autos resultou na inexistência de qualquer análise, no acórdão recorrido, acerca da efetiva imputação, pela autoridade fiscal, da atividade de *factoring* como exercida pela Contribuinte e de sua repercussão na natureza dos depósitos fiscalizados e na determinação da base tributável. Frise-se: a Contribuinte vem debatendo nestes autos a tributação integral dos depósitos bancários, apesar de sua atividade de *factoring*, mas isso para questionar a tributação de receitas sem a dedução dos correspondentes custos na sistemática no lucro real e, paralelamente, defender sua opção pelo lucro presumido ou, alternativamente, o necessário arbitramento dos lucros.

Sob esta ótica, ainda que referida a mesma legislação invocada no paradigma para reduzir a base tributável – ADN/Cosit n.º 31/97 e art. 10, § 3º do Decreto n.º 4.524/2002 – tem-se que outra foi a temática posta no acórdão recorrido, e, em consequência, conhecer o recurso especial acerca da questão veiculada em recurso especial demandaria o reexame de provas e fatos ainda não cogitados nestes autos, providências estas que extrapolam a competência desta instância especial. Resta, assim, desatendido o art. 67, §5º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015.

Estas as razões, portanto, para **NEGAR CONHECIMENTO** ao recurso especial da Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora